



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.001638/92-61

Sessão : 26 de setembro de 1996
Recurso : 99.126
Recorrente : ZEFERINO SIWERES
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

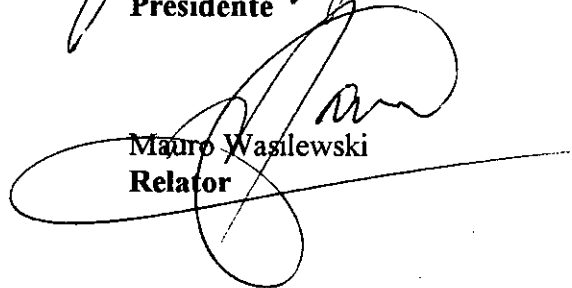
DILIGÊNCIA N.º 203-00.535

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZEFERINO SIWERES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/eaa/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.001638/92-61
Diligência : 203-00.535

Recurso : 99.126
Recorrente : ZEFERINO SIWERES

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 20.806.144,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 866 040 021 806 3, localizado no Município de Giruá-RS.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o notificado alega que houve erro no preenchimento da Declaração do ITR/92, no que se refere ao Valor da Terra Nua-VTN e às informações sobre a produção vegetal e florestal do imóvel em causa.

Às fls. 06, a DRF em Santo Ângelo-RS solicita seja o contribuinte intimado a apresentar a Declaração Retificadora/ITR-92, com recibo de entrega, bem como os comprovantes de pagamento do imposto, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, que constam em débito.

Em atendimento (parcial) ao solicitado, foram anexados, às fls. 09 e 10, os comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Às fls. 14/15, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, considerando o fato de não constar nos autos Declaração Retificadora do ITR/92, bem como nenhum documento comprobatório de erro no preenchimento da DITR/92 original, julgou procedente a Notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/92

Código do imóvel na Receita Federal: **2254379.1**

Ressalvados os erros materiais, a retificação da declaração só poderá ser aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.001638/92-61

Diligência : 203-00.535

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 16/18), repisando os argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que "retificou a tempo a declaração e justificou o preenchimento errado, ao superestimar o valor da terra nua". Para comprovar suas alegações, o recorrente junta aos autos, às fls. 19, 20 e 21, a DITR/92 original e sua retificação, cujo recebimento pela IRF em Santo Ângelo-RS ocorreu em 08.12.92, e, às fls. 22, declaração de empresa idônea especializada em Assistência Técnica e Planejamento Agropecuário, tendo entre suas funções a de avaliação de imóveis rurais.

Nos termos da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo-RS (fls. 26/27) pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, eis que baseada em subsídios doutrinários e jurisprudenciais. A recorrente, no entanto, limita-se a genéricas e inconsistentes alegações que não podem prosperar por total falta de amparo jurídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.001638/92-61

Diligência : 203-00.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que seja juntado um laudo de avaliação por empresa ou profissional habilitado, eis que o Documento de fls. 22 é uma mera declaração sobre o valor, sem qualquer característica de laudo.

Inclusive, quanto ao laudo a ser apresentado, caso o signatário seja engenheiro agrônomo, deverá ser juntado comprovante que o mesmo é registrado no CREA e também a ART. Caso seja profissional de outra área, juntar os documentos correspondentes.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


MAURO WASILEWSKI